

PARADOXOS SEMÂNTICOS E AUTO-REFERÊNCIA NA LINGUAGEM JURÍDICA

Cesar Antonio Serbena
Professor Associado de Filosofia do Direito
Faculdade de Direito
Universidade Federal do Paraná – Brasil
cserbena@gmail.com

RESUMO

No presente trabalho aborda-se a questão dos paradoxos semânticos e da auto-referência na linguagem jurídica. A partir da antinomia do mentiroso e da distinção entre linguagem-objeto e metalinguagem na semântica de TARSKI, aplica-se ambos os conceitos ao estudo da auto-referência na linguagem do Direito, especificamente a fenômenos jurídicos como a derrogação normativa, a estrutura e a hierarquia do ordenamento jurídico e a reforma constitucional. Nesse entendimento, as relações entre a lei positiva e ciência jurídica não são simples relações entre sujeito e objeto, mas complexas relações entre linguagens.

Palavras-chave: paradoxos semânticos; linguagem jurídica; auto-referência.

Introdução

No começo da segunda metade do século XX apareceram obras fundamentais para a Teoria Geral do Direito, como *Sobre o Direito e a Justiça* (1958) de Alf ROSS, a segunda edição revisada e aumentada da *Teoria Pura do Direito* (1960) de KELSEN, *O conceito de Direito* (1961) de Herbert HART e *Teoria do ordenamento jurídico*¹ (1960) de BOBBIO, além dos primeiros trabalhos em lógica deôntica de KALINOWSKI e VON WRIGHT. Nesses textos fundamentais para a Teoria Geral do Direito, um dado novo, entre outros, surge de maneira inédita: o estudo e a concepção do Direito como sendo uma linguagem. Em todas as obras citadas é possível visualizar o influxo de conceitos da lógica e da linguística como forma de refinar a análise do fenômeno jurídico.

Desse novo enfoque, que sucedeu o até então predominante, de cunho principalmente kelseniano, vê-se surgir novas categorias para pensar os tradicionais e clássicos problemas da ciência jurídica, tais como a coerência, a completude e as contradições no Direito, disponibilizadas pelo notável desenvolvimento, no último século, de disciplinas como a lógica, a semântica e a linguística.

No presente trabalho, seguindo essa tendência, aborda-se especificamente a questão dos paradoxos semânticos e da auto-referência na linguagem jurídica. A partir da antinomia do

¹ Os títulos originais são *On Law and Justice*, *Reine Rechtslehre*, *The concept of Law* e *Teoria dell'ordinamento giuridico*, respectivamente.

mentiroso e da distinção entre linguagem-objeto e metalinguagem na semântica de TARSKI, aplica-se ambos os conceitos ao estudo da auto-referência na linguagem do Direito, especificamente a fenômenos jurídicos como a derrogação normativa, a estrutura e a hierarquia do ordenamento jurídico e a reforma constitucional. Nesse entendimento, as relações entre a lei positiva e ciência jurídica não são simples relações entre sujeito e objeto, mas complexas relações entre linguagens.

1.1- A TEORIA DA CORRESPONDÊNCIA DE TARSKI

O problema enfrentado por TARSKI consistiu em apresentar uma definição satisfatória de Verdade, ou seja, uma definição materialmente adequada e formalmente correta². Tal definição somente se pode realizar dentro de uma linguagem na qual seja possível descrever sua estrutura formal, i.e., devemos especificar as condições debaixo das quais a definição de verdade é adequada de um ponto de vista material. Isto significa três aspectos:

- 1- caracterizar a noção de Verdade de modo preciso, de modo que qualquer pessoa possa determinar se a definição realiza de fato o seu objetivo;
- 2- especificar as palavras ou conceitos que queremos usar ao definir a noção de verdade;
- 3- proporcionar as regras formais às quais a definição se deve conformar.

Segundo a abordagem de TARSKI, a indagação filosófica acerca da Verdade é permeada por diferentes concepções de verdade e falsidade, de modo que a ambiguidade é um dos traços predominantes nesta indagação. TARSKI impôs uma série de restrições à sua definição de Verdade como o único procedimento apto a reduzir a ambiguidade neste campo. Determinemos quais sejam

² O presente artigo baseou-se em dois artigos de TARSKI, os quais expõem de maneira não técnica os principais resultados alcançados pelo autor no campo da semântica e da lógica: “A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica” e “Verdade e demonstração”. Neles TARSKI expõe que, para a aritmética axiomatizada, o conjunto das sentenças demonstráveis não coincide com o conjunto das sentenças verdadeiras; deste modo, há sentenças verdadeiras, porém não demonstráveis. Para uma discussão análoga, sobre o Teorema de GÖDEL e suas relações com o Direito, cf. A. ROSSETI, GÖDEL in deontica: l’applicabilità del teorema di GÖDEL al giuridico. Neste artigo há a referência a uma interessante história sobre GÖDEL e a constituição dos Estados Unidos (apud Solomon FEFERMAN, GÖDEL’S life and works, In: Kurt GÖDEL, Collected Works, vol. I: Publications, 1929-1936, p. 12 e Giuliano Toraldo DI FRANCA, Un’incongruenza logica della Costituzione, 1988); em 1948, GÖDEL estudou a constituição dos Estados Unidos para preparar-se para o exame oral de obtenção de cidadania e notou que a cláusula de emenda possuía limitações procedimentais, mas não limitações substanciais, e isto poderia ser usado para derrubar as instituições democráticas descritas no rosto da constituição e transformar os Estados Unidos em uma ditadura por um procedimento legal. Albert EINSTEIN e Oskar MORGENSTERN exortaram para que GÖDEL não mencionasse este fato ao examinador. Eles decidiram acompanhar GÖDEL ao exame para mantê-lo longe de dificuldades. Nos escritórios do governo, o examinador congratulou GÖDEL por ter deixado a Alemanha, dizendo que era uma terrível ditadura e este regime não poderia acontecer nos Estados Unidos. “Ao contrário”, disse-o GÖDEL, “eu sei como isto pode acontecer”. EINSTEIN e MORGENSTERN retiraram GÖDEL longe o suficiente para que pudesse terminar o exame e obter a cidadania americana.

essas restrições.

Em sua definição, o termo “verdadeiro” aplica-se somente a frases, ou no sentido da gramática, a ‘frases declarativas’, ou ainda a ‘proposições’, ainda que este último termo também seja ambíguo. Presume-se que a definição a ser alcançada é a concepção aristotélica clássica da verdade, expressa na *Metafísica* de ARISTÓTELES: “Dizer daquilo que é que não é, ou daquilo que não é que é, é falso, enquanto dizer daquilo que é que é, ou daquilo que não é que não é, é verdadeiro”.³ O sentido moderno da concepção aristotélica denomina-se ‘teoria da correspondência’ e pode ser expressa pela fórmula: *a verdade de uma frase consiste na sua concordância com a realidade (ou correspondência com a realidade) ou uma frase é verdadeira se designa um estado de coisas existente.*

Ainda que essa definição não satisfaça, é preciso chegar a um critério para a adequação material da definição. TARSKI parte de um exemplo, considerando a seguinte frase: *a neve é branca*. Segundo a concepção clássica de verdade, diremos que a frase é verdadeira se a neve é branca, e que ela é falsa se a neve não é branca, de modo que tenhamos a seguinte equivalência:

A frase “A neve é branca” é verdadeira se, e somente se, a neve é branca.

No lado direito da frase, temos a própria frase, e do lado esquerdo, entre aspas, o nome da frase. Em qualquer linguagem, é uma convenção fundamental usarmos o nome do objeto e não o próprio objeto quando fazemos qualquer elocução acerca do mesmo. Portanto, se queremos dizer algo acerca da frase, no nosso caso se ela é verdadeira, temos que usar o nome da frase e não a própria frase. Colocar uma frase entre aspas não é a única maneira de formar o seu nome. TARSKI fornece o seguinte exemplo, supondo como dada a ordem habitual das letras do nosso alfabeto:

A frase constituída por quatro palavras, a primeira das quais consiste na primeira letra, a segunda nas 13^a, 5^a, 21^a, e 5^a letras, a terceira na 5^a letra, e a quarta nas 2^a, 17^a, 1^a, 13^a, 3^a, e 1^a letras do alfabeto português.

Generalizando o procedimento aplicado, TARSKI enuncia o esquema T, substituindo uma frase arbitrária qualquer pela letra ‘p’ e o nome dessa frase por ‘X’:

(T) X é verdadeira, se, e somente se, p.

³ *Metafísica*, § 1, 7, 27.

Esse esquema não proporciona uma definição de Verdade, apenas explica em que consiste a verdade de uma frase individual. Na teoria de TARSKI, o problema de definir a Verdade é um problema intimamente associado a um problema mais geral, o de estabelecer os fundamentos da semântica teórica. Desse modo, em sua teoria, o problema de definir a Verdade é um problema semântico.

1.1.1- A ANTINOMIA DO MENTIROSO

Desde os gregos é conhecida a ‘Antinomia do mentiroso’, a qual podemos ilustrar com o seguinte exemplo:

Esta frase não é verdadeira.

Substituindo essa frase no esquema T de TARSKI, temos:

*“Esta frase não é verdadeira” é verdadeira se e somente se esta frase não é verdadeira
(X é verdadeira se e somente se p)*

Chegamos a uma contradição óbvia. Alguém poderia afirmar que se trata de uma antinomia sem importância, assemelhando-se à sofística ou a uma brincadeira. Do ponto de vista científico, quando uma antinomia surge, ela deve ser resolvida, devemos saber identificar a sua causa e suas conseqüências. TARSKI fornece-nos uma solução para a antinomia do mentiroso.

O antinomia surge primeiramente com a própria linguagem na qual é formulada, ou seja, a linguagem natural. TARSKI concebe que o primeiro passo é especificar a estrutura formal e o vocabulário da linguagem na qual queremos dar definições de conceitos semânticos⁴.

⁴ “Existem certas condições debaixo das quais se considera a estrutura de uma linguagem como estando especificada de um modo exato. Assim, para especificar a estrutura de uma linguagem, temos que caracterizar de forma não-ambígua a classe daquelas palavras e expressões que queremos considerar com sendo dotadas de sentido. Em particular, temos que indicar todas as palavras que decidimos usar sem as definir, e que se chamam ‘termos não definidos (ou primitivos)’; e temos que dar as chamadas regras de definição para introduzir novos termos ou termos definidos. Para além disso, temos que estabelecer critérios para distinguir, dentro da classe de expressões, aquelas a que chamamos ‘frases’. Finalmente, temos que formular as condições debaixo das quais uma frase da linguagem pode ser afirmada. Em particular, temos que indicar todos os axiomas (ou frases primitivas), i.e., aquelas frases que decidimos afirmar sem qualquer demonstração; e temos que proporcionar as chamadas regras de inferência (ou regras de demonstração), por meio das quais podemos deduzir novas frases previamente afirmadas a partir de outras frases que foram previamente afirmadas. Os axiomas, tal como as frases deles deduzidas por meio das regras de inferência, são referidos como ‘teoremas’ ou ‘frases demonstráveis’”. TARSKI, A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica, p. 82.

A conclusão de TARSKI é que somente para linguagens formalizadas é possível resolver com exatidão o problema semântico da Verdade: “o problema da definição de Verdade obtém um sentido preciso e pode ser resolvido de um modo rigoroso somente para aquelas linguagens cuja estrutura foi especificada de um modo exato”.⁵

Para as linguagens naturais ou faladas o sentido do problema da Verdade é mais ou menos vago, e a sua solução pode apenas ter um caráter aproximado, pois essas linguagens, usando sua terminologia, não possuem uma *estrutura especificada*.

O exemplo da antinomia do mentiroso, anteriormente descrito, foi formulado em uma linguagem natural. Essa linguagem contém, além de suas expressões, os nomes dessas expressões, bem como termos semânticos, tais como o termo “*verdadeiro*”, referindo-se a frases dessa linguagem. Foi suposto também que todas as frases que determinam o uso adequado deste termo podem ser afirmadas na própria linguagem. De modo geral, as linguagens naturais podem referir-se a si mesmas. Uma linguagem com tais propriedades é denominada por TARSKI de *semanticamente fechada*.

Devido a essas propriedades surgem antinomias como a antinomia do mentiroso na linguagem natural, pois nela é possível auto-referir-se, falar de si mesma, num mesmo plano semântico. Outra consequência é que a linguagem natural, sendo uma linguagem *semanticamente fechada*, é imprópria para uma definição precisa de Verdade.

1.1.2- LINGUAGEM-OBJETO E METALINGUAGEM

TARSKI descarta linguagens *semanticamente fechadas* para discutir com precisão o problema da Verdade ou quaisquer problemas na área da Semântica. Conseqüentemente, a solução proposta é utilizar duas linguagens diferentes, a linguagem da qual se fala e que é objeto de toda discussão e a linguagem na qual se fala. A primeira linguagem é a *linguagem-objeto*, a segunda é a *metalinguagem*.

Pode-se ilustrar essa noção quando aprende-se uma língua estrangeira, por exemplo, o inglês, mas a partir das palavras do português, ou de um dicionário português-inglês. A linguagem da qual se fala é o inglês, a *linguagem-objeto*, e a linguagem na qual se fala é o português, a *metalinguagem*.

É importante observar que essa notação possui um sentido relativo, de modo que a idéia principal é a hierarquia de linguagens, com diversos níveis, não apenas dois níveis, como afirmado por TARSKI:

⁵ Ibidem, p. 83.

“É conveniente reparar que tais termos, ‘linguagem-objeto’ e ‘metalinguagem’ têm apenas um sentido relativo. Se, por exemplo, estivermos interessados na noção de verdade aplicada a frases, não da nossa linguagem-objeto original, mas da sua metalinguagem, esta última torna-se automaticamente na[a] linguagem-objeto da nossa discussão; e, de maneira a definirmos Verdade para esta linguagem, temos que ir para uma nova metalinguagem – uma metalinguagem de ordem superior, por assim dizer. Chegamos deste modo a toda uma hierarquia de linguagens”⁶. [sic]

Recordando o esquema T:

(T) X é verdadeira se, e somente se, p.

O símbolo ‘p’ em (T) representa uma frase arbitrária da linguagem-objeto. Segue-se que qualquer frase que ocorra na linguagem-objeto ocorre necessariamente na metalinguagem. Dito de outra maneira, a metalinguagem contém necessariamente a linguagem-objeto como parte. O símbolo ‘X’ em (T) representa o nome da frase que é denotada por ‘p’ (“A neve é branca” é verdadeira, se, e somente se, a neve é branca).

O que TARSKI fez foi determinar univocamente a extensão do termo “verdadeiro”, ou seja, determinou todas as circunstâncias em que o termo “verdadeiro” pode ser predicado, e uma vez conhecida toda a extensão de um termo, esclareceu-se o seu significado.

1.2- A NOÇÃO SEMÂNTICA DE VERDADE APLICADA AO DIREITO

Os paradoxos envolvendo a auto-referência são bastante conhecidos no âmbito do Direito desde a Grécia clássica. PROTÁGORAS, considerado por SÓCRATES o maior representante da sofística grega, está na origem de um famoso e clássico caso paradoxal⁷.

Um aluno de PROTÁGORAS, EULATO, queria ser advogado, mas como não podia pagar os honorários para os seus estudos, fez um acordo com PROTÁGORAS, mediante o qual este o instruiria na arte da retórica e o pagamento pelo ensino seria efetuado se e somente se EULATO vencesse seu primeiro caso. Após EULATO ter completado o curso, não conseguiu nenhum caso para que pagasse ao mestre. Algum tempo passou e PROTÁGORAS, cansado de esperar, levou seu antigo estudante aos tribunais. Os seguintes argumentos foram apresentados pelas partes:

Protágoras: Se eu ganho o caso, então, EULATO deve me pagar em virtude do veredicto do tribunal. Do outro lado, se ele ganhar o caso, então ele terá ganho seu primeiro caso; logo, ele deverá pagar-me, em virtude do nosso acordo. Caso eu ganhe ou perca, ele é obrigado a pagar o que me deve.

⁶ Ibidem, p. 87.

⁷ Cf. I. COPI, *Introdução à Lógica*, p. 222. Para um estudo completo sobre a auto-referência no Direito cf. de Peter SUBER, *The Paradox of Self-Amendment: A Study of Law, Logic, Omnipotence, and Change*.

Eulato: Se eu vencer este caso, então, pelo veredicto do tribunal, eu não tenho que pagar. Se, entretanto, PROTÁGORAS vencer o caso, então eu não terei ainda vencido meu primeiro caso; logo, pelo nosso acordo, eu não tenho que pagar. Se eu vencer ou PROTÁGORAS vencer, nas duas situações não estou obrigado a pagar pelo ensino.

O tribunal está nesse caso num dilema, pois a sentença a favor de uma parte significa, pelo contrato, dar ganho de causa à outra parte: PROTÁGORAS vence se e somente se EULATO vence e vice-versa, gerando uma contradição entre a decisão judicial e o contrato. Somente uma diferenciação de linguagens, ou seja, definir qual linguagem é superior (a do contrato ou a da sentença), ou mesmo que o caso entre PROTÁGORAS e EULATO não fosse o primeiro caso deste, permitiria resolver o dilema.

Este caso folclórico possui uma significação maior do que a ilustração de um antigo problema. PROTÁGORAS antecipou que problemas de auto-referência podem gerar dilemas dentro do Direito. Tais problemas ainda possuem para nós, mais de dois milênios depois, uma atualidade e uma significação emblemática.

Os sistemas jurídicos modernos, entendidos como conjuntos hierárquicos de normas, podem gerar discussões acerca da auto-referência⁸. Nesse sentido, Alf ROSS formulou um paradoxo bastante discutido na literatura jusfilosófica.

1.2.1- O PARADOXO DE ROSS

Para Alf ROSS, o direito legislado é um direito sancionado, ou seja, o direito vigente foi criado por uma decisão de certos seres humanos, e que pressupõe normas de competência que indiquem as condições sob as quais as decisões podem ser tomadas e as normas jurídicas podem adquirir validade, ou, em outros termos, adquirir força legal.

Essas condições, para ROSS, podem ser divididas em dois grupos.

⁸ Em algumas ocasiões, a legitimidade de um presidente e a resposta sobre ela da parte de um sistema jurídico podem depender do sentido exato de uma proposição, como é o caso recente da Venezuela. A Constituição venezuelana, redigida em 1999, estabelece, em seus arts. 71, 72, 73 e 74, quatro tipos diferentes de referendos: consultivo, sobre temas de interesse nacional em geral; revogatório, para revogar mandatos eletivos; aprobatório, para aprovar leis; e ab-rogatório, para revogar leis. O referendo consultivo pode ser convocado a qualquer momento, enquanto que o referendo revogatório pode ser convocado somente a partir da metade do mandato presidencial. A Coordenação Democrática, associação opositora, apresentou um abaixo-assinado a favor de um referendo consultivo com a seguinte pergunta: “você está de acordo em solicitar ao presidente Hugo Chávez que renuncie voluntariamente ao seu cargo de maneira imediata?” O governo venezuelano argumenta que o resultado do referendo consultivo não precisa ser seguido necessariamente pelo governo e que a pergunta formulada pela oposição para o referendo consultivo fere seu propósito, porque sugere um resultado de acatamento obrigatório. A oposição argumenta que o resultado do referendo consultivo exporia a falta de apoio do governo entre a população venezuelana e que a pergunta formulada, ao incluir a palavra “voluntariamente”, caracteriza o referendo como consultivo, não revogatório. Cf. R. WASSERMANN, Referendo amplia confronto venezuelano, Folha de São Paulo, 26 de janeiro de 2003, p. A16.

As condições formais de competência definem o procedimento para a sanção da norma, o que inclui a identificação das pessoas qualificadas para adotar os diversos passos do procedimento. Exemplificando, o procedimento legislativo exige que os diversos passos, na Câmara dos Deputados e no Senado, sejam realizados por pessoas que, segundo as leis eleitorais e o resultado das eleições, tenham a qualidade de membros de um ou de outro corpo.

As condições materiais definem o objeto ou conteúdo da norma que pode ser sancionada mediante o procedimento indicado.

Combinando ambos os conjuntos de condições, segundo ROSS, pode-se dizer que uma norma sancionada tem força legal se foi ditada por uma autoridade que seguiu o procedimento regular, dentro de sua competência material. A competência para criar normas válidas não está geralmente limitada a uma só autoridade. Parte do direito que é criado mediante leis consiste em novas normas de competência, que constituem novas autoridades, que por sua vez, podem ser competentes para estabelecer outras autoridades. Assim, surge um complicado sistema de autoridades de diversos níveis, que ROSS esquematiza através do seguinte esquema.

Sendo A_1 a autoridade que estamos considerando, ela foi constituída segundo um conjunto de regras de competência (formais e materiais) C_1 , que, por sua vez, foram sancionadas por uma autoridade superior A_2 , que, por sua vez, foi constituída por C_2 , e assim por diante. Como a série de autoridades não pode ser infinita, é preciso concluir que, na última instância, as normas mais altas de competência não podem ser sancionadas.

A_3 – constituída por C_3 – não sancionadas por uma autoridade

A_2 – constituída por C_2 – sancionadas por A_3

A_1 – constituída por C_1 – sancionadas por A_2

Para ROSS, A_3 é a autoridade suprema, e por consequência, tem que estar forçosamente constituída por normas de competência que não tenham sido sancionadas por nenhuma autoridade; desse modo, C_3 são normas pressupostas como ideologia.⁹

As normas que constituem uma autoridade A e sua competência são ao mesmo tempo normas que determinam como pode ser reformado o direito criado por A . As normas constituintes determinam as condições para a validade das normas subordinadas e, por consequência, regulam tanto sua sanção como sua reforma. As normas que regulam a maneira de legislar são ao mesmo tempo normas que indicam de que forma pode ser reformada uma lei (ou seja, por uma nova lei). A

⁹ KELSEN propôs, na Teoria Pura do Direito, como é conhecido, que as constituições históricas precedentes constituíam as subseqüentes, sendo a norma fundamental a norma pressuposta pela primeira constituição histórica. A solução de KELSEN para C_3 guarda analogias com a solução proposta por ROSS.

partir dessas premissas, ROSS conclui que não há uma norma superior que, de um ponto de vista jurídico, determine como mudam as normas C_3 ; elas mudam por revolução ou evolução. A pressuposição de C_3 é um fato sócio-psicológico, fora do âmbito do procedimento jurídico.

O paradoxo de ROSS¹⁰ é formulado para o caso das normas de uma Constituição que regulam o procedimento especial para a reforma da própria Constituição. Elas são ao mesmo tempo normas que estabelecem uma autoridade constituinte distinta da autoridade legislativa.

ROSS considera o caso do artigo V da Constituição norte-americana, que estabelece o procedimento para a sua emenda¹¹.

¹⁰ Não se deve confundir este com outro conhecido paradoxo em lógica deôntica, denominado ‘paradoxo de ROSS’, que enuncia que se uma ação é obrigatória, então é obrigatória essa ação ou qualquer outra ação: $Oa \parallel O(a \parallel b)$.

¹¹ “Nos Estados Unidos, a autoridade suprema é o poder constituinte instituído pelas regras estabelecidas no art. V da Constituição. Estas regras encarnam o mais alto pressuposto ideológico da ordem jurídica norte-americana, mas não podem ser sancionadas por nenhuma autoridade e não podem ser reformadas por nenhuma autoridade. Qualquer reforma do art. V da Constituição que na prática se leve a cabo é um fato não jurídico, e não criação do direito por meio de um procedimento que tenha sido instituído.

Dou-me conta, por suposto, de que se objetará que todos os políticos que ocupam posições de autoridade atuam dando como pressuposto que o art. V da Constituição pode ser juridicamente emendado, e que só pode sê-lo mediante um certo procedimento, a saber, o indicado no próprio art. V. Por certo que aceito este modo de ver como um fato sócio-psicológico que há de exercer uma grande influência no curso efetivo da vida política; mas esta circunstância não é uma razão para modificar a análise lógica precedente.

Só há uma forma possível de impugnar o raciocínio expressado no gráfico mais acima. Poder-se-ia sustentar que certa autoridade, por exemplo A_3 , pode ser estabelecida em normas sancionadas por ela mesma, o que equivale a dizer que uma norma determine as condições para sua própria sanção, incluindo a maneira que ela pode ser modificada. Uma ‘reflexividade’ deste tipo é, entretanto, uma impossibilidade lógica, e geralmente é reconhecida como tal pelos lógicos. Uma proposição não pode se referir a si mesma. Seria possível oferecer uma prova completa, mas este não é o lugar adequado. Penso que se me concederá que não é possível imaginar a legislação constitucional mediante uma lei, e que uma lei não pode estabelecer as condições para sua própria reforma. As regras para isto têm que estar necessariamente em um nível que é superior em um grau ao nível da lei. Mas se se admite isto para a lei, há que admitir-se algo análogo para a Constituição. A Constituição, tal como a lei, não pode expressar as condições para sua própria reforma. O art. V da Constituição, portanto, não é logicamente parte da Constituição, senão que compreende normas pressupostas de um plano mais alto. Estas por sua vez não podem estabelecer as condições para sua própria reforma. Se tais condições existiram, elas estariam estabelecidas em um plano mais alto ainda. Mas de fato não existem. O art. V da Constituição não é direito legislado senão direito pressuposto. (...)

Segundo tal artigo (o artigo V da Constituição norte-americana) uma emenda constitucional exige a ratificação de três quartos dos estados. Se mediante esta maioria se decide que no futuro requer-se-á uma ratificação de quatro quintos dos estados, a nova regra sobre emendas não pode ser considerada como derivada da anterior. Do contrário seria possível emendar a nova norma básica mediante o mesmo procedimento seguido para criá-la, isto é, por uma maioria de três quartos, e a atual regra de emendas seguiria sendo a norma mais alta do sistema”. Alf ROSS, *Sobre el Derecho y la justicia*, p. 79-81. O art. V da Constituição norte-americana possui a seguinte redação: “DAS DISPOSICIONES SOBRE EMENDAS - ARTIGO V - O Congresso, sempre que dois terços de ambas as Câmaras o julgem necessário, poderá propor emendas a esta Constituição, ou, a pedido das legislaturas de dois terços dos vários Estados, convocará uma convenção para propor emendas que, em qualquer caso, serão válidas para todos os objetivos e propósitos, como parte desta Constituição, se ratificadas pelas legislaturas de três quartos destes [ou por convenções reunidas em três quartos deles - (SIC)], podendo o Congresso propor um ou outro modo de ratificação. Nenhuma emenda feita antes do ano de mil oitocentos e oito poderá atingir de qualquer maneira a primeira e a quarta cláusulas da nona seção do Artigo Primeiro; e nenhum Estado, sem seu consentimento, poderá ser privado de igualdade de sufrágio no Senado”. E.S. CORWIN, *A Constituição norte-americana e seu significado atual*, p. 212.

O paradoxo de ROSS consiste na impossibilidade lógica de que uma lei ou Constituição contenha em si mesma as próprias regras de sua reforma. Se a lei ou Constituição permite que se altere a própria regra que estabelece as condições para sua reforma, então teríamos como consequência uma nova regra logicamente incompatível com a antiga regra. A impossibilidade lógica consiste no fato de que, partindo das premissas, é impossível deduzir uma consequência contraditória a essas premissas. Desse modo, para ROSS, a norma constitucional que determina o procedimento de reforma constitucional não pode fazer parte logicamente da Constituição. É preciso concebê-la como estando num nível superior às normas constitucionais restantes.

O paradoxo de ROSS demonstra a necessidade da distinção entre uma linguagem-objeto e uma metalinguagem. Sem essa distinção, a Constituição seria entendida como um conjunto normativo semanticamente fechado, logo, um código de linguagem que pode falar de si mesmo (como a Constituição que estabelece as condições de sua própria reforma). O paradoxo de ROSS parece estabelecer que, se não há uma hierarquia de linguagens, fenômenos semânticos de auto-referência necessariamente surgem.

A objeção que naturalmente decorre do esquema de ROSS é que a sociedade destinatária de uma Constituição como a norte-americana ou a brasileira, seus políticos e a maioria de seus juristas, não concebe que haja qualquer tipo de problema nessa configuração, ou que uma Constituição contenha determinada regra para sua reforma e que futuramente essa regra venha a ser modificada. ROSS argumenta que a resposta a essa objeção não pode ser de ordem lógica, mas somente de ordem ideológica: o direito do povo (no caso em questão o povo norte-americano) de dar a si mesmo, a qualquer tempo, uma constituição.

Todavia, a formulação do paradoxo de ROSS possui consequências bastante interessantes para a semântica do Direito (e, mais amplamente, para a Ciência do Direito).

Ao contrário do que se poderia pensar, as relações entre as normas do direito positivo, tais como as relações do esquema de ROSS, são relações semânticas (no sentido que demos a esse termo neste trabalho), ou seja, entre hierarquias de linguagem. Uma norma como a Emenda Constitucional n. 13, de 21 de agosto de 1996, que estabeleceu que o inciso II do artigo 192 da Constituição Federal brasileira passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 192 (...) II – autorização e funcionamento dos estabelecimento de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador”, é uma metalinguagem em relação ao antigo inciso II do artigo 192, sua linguagem-objeto. Dessa maneira, essa emenda e todas as demais da Constituição brasileira que alteram a redação de antigas normas constitucionais, estão num nível lógico-semântico acima da própria Constituição, pois constituem uma metalinguagem em relação à linguagem-objeto.

As hierarquias semânticas podem também surgir dentro de uma mesma Constituição. Um

caso interessante em nossa Constituição é o inciso IV do § 4º do artigo 60, que estabelece que os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de Emenda Constitucional tendente a abolí-los; porém, não há nenhuma norma constitucional que garanta que o próprio artigo 60 não possa ser objeto de Emenda e por conseqüência modificado. Seria um contra-senso admití-lo; porém, na linguagem da norma constitucional não há garantias explícitas que tal não possa ocorrer¹².

Esse curioso resultado revela algo que a análise de ROSS não contemplou diretamente: que é preciso analisar o tempo como uma determinante da hierarquia semântica entre linguagens. A norma posterior temporalmente é uma metanorma em relação à norma anterior. O argumento lógico de ROSS exclui o tempo porque uma proposição verdadeira, em lógica, é considerada sempre verdadeira, atemporalmente. Sob o ponto de vista temporal, não haveria nenhum problema entre um suposto anterior artigo V da Constituição norte-americana e um suposto novo e posterior artigo V modificado por uma autoridade constituinte.¹³

A consideração do tempo leva-nos ao fenômeno da delegação e da sucessão entre autoridades, de modo que ROSS formula outro paradoxo relativo a esse fenômeno.

1.2.2- O PARADOXO DA ONIPOTÊNCIA

¹² O Direito Constitucional admite, para lidar com este problema, as distinções entre poder constituinte e poder reformador e entre limitações materiais explícitas e limitações materiais implícitas ao poder de reforma constitucional, conforme José A. da SILVA: “A Constituição, como se vê, conferiu ao Congresso Nacional a competência para elaborar emendas a ela. Deu-se, assim, a um órgão constituído o poder de emendar a Constituição. Por isso se lhe dá a denominação de poder constituinte instituído ou constituído. Por outro lado, como esse seu poder não lhe pertence por natureza, primariamente, mas, ao contrário, deriva de outro (isto é, do poder constituinte originário), é que também se lhe reserva o nome de poder constituinte derivado, embora pareça mais acertado falar em competência constituinte derivada ou constituinte de segundo grau. Trata-se de um problema de técnica constitucional, já que seria muito complicado ter que convocar o constituinte originário todas as vezes em que fosse necessário emendar a Constituição. Por isso, o próprio poder constituinte originário, ao estabelecer a Constituição Federal, instituiu um poder constituinte reformador, ou poder de reforma constitucional, ou poder de emenda constitucional. No fundo, contudo, o agente, ou sujeito da reforma, é o poder constituinte originário, que, por esse método, atua em segundo grau, de modo indireto, pela outorga de competência a um órgão constituído para, em seu lugar, proceder as modificações na Constituição, que a realidade exige. (...) Assim também, quando a Constituição Federal enumera matérias de direitos fundamentais como insuscetíveis de emendas, há de se tomar essa postura como inadmitindo hipóteses de limitação implícita. Todavia, das quatro categorias de normas constitucionais que, segundo Nelson de Sousa Sampaio, estariam implicitamente fora do alcance do poder de reforma, as três seguintes ainda nos parece que o estão, por razões lógicas, como sejam: se pudessem ser mudadas pelo poder de emenda ordinário, de nada adiantaria estabelecer vedações circunstanciais ou materiais a esse poder. São elas: (1) ‘as concernentes ao titular do poder constituinte’, pois uma reforma constitucional não pode mudar o titular do poder que cria o próprio poder reformador; (2) ‘as referentes ao titular do poder reformador’, pois seria despautério que o legislador ordinário estabelecesse novo titular de um poder derivado só da vontade do constituinte originário; (3) ‘as relativas ao processo da própria emenda’, distingüindo-se quanto à natureza da reforma, para admiti-la quando se tratar de tornar mais difícil seu processo, não a aceitando quando vise atenuá-lo” (grifos do autor). Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 67-70. Curiosa é a observação do mesmo autor de que “(...) não se tem exemplo desse controle [de constitucionalidade da reforma constitucional] em relação às emendas que desrespeitem as limitações implícitas” (p. 70).

¹³ Uma interessante afirmativa a esse respeito é a de KANT, que considerava o tempo como uma categoria subjetiva à priori que evitava as contradições.

A transferência definitiva de poder, em que A_1 entregue total e definitivamente sua competência a A_2 , que por sua vez pode cedê-la a A_3 , e assim sucessivamente, é frontalmente recusada por ROSS. O argumento de ROSS é que o esquema de sucessão se baseia na seguinte inferência:

N_0 : Devem obedecer-se as ordens de A , e somente elas.

Fato: A ordenou que a partir de agora se obedecam somente as ordens de B .

N_1 : Devem obedecer-se as ordens de B , e somente elas.

A norma N_1 aparece como conclusão das premissas que a antecedem, mas resulta contraditória da premissa N_0 , pelo que a inferência não pode ser válida.

ROSS novamente considera que logicamente é impossível que tal fato se dê, mas a delegação é aceita sem qualquer dificuldade pela tradição jurídica. Não a aceitar significaria que um sujeito não poderia praticar atos jurídicos comuns, como contratar, renunciar ou contrair matrimônio, na medida em que tais atos implicam a abdicação de parte das faculdades que antes se possuía e podiam ser exercidas livremente.

Neste ponto, GUIBOURG ressalta a diferença essencial entre as derivações lógicas e as normativas:

“O papel da seqüência temporal adquire particular relevância no marco da derivação dinâmica das normas jurídicas, distinta da derivação estática que é própria da inferência lógica. Na própria delegação, a autoridade delegante conserva-se, mas a delegada não começa a existir senão no momento em que se produz a atribuição de competência. Na sucessão ocorre o mesmo, com o agregado de que a autoridade cedente desaparece no mesmo momento da sucessão. Na inferência lógica, tanto a premissa quanto a conclusão são atemporais, e a segunda está implícita (mas presente por inteiro) na primeira”¹⁴.

Os paradoxos levantados por ROSS deram origem a uma extensa e polêmica literatura. Em um trabalho posterior¹⁵ a *Sobre o Direito e a Justiça* (1958), ROSS responde à maioria de seus críticos, e propõe uma solução ao paradoxo da auto-referência, considerando a teoria de tipos de RUSSEL e os argumentos de autores como J. JÖRGENSEN, K.R. POPPER, H.L.A. HART, I. SEGELBERG, N.E. CHRISTENSEN e K.G. SÖRENSEN a favor das orações auto-referentes.

A resposta mais interessante de ROSS, e que se relaciona diretamente com a semântica de TARSKI, aqui apresentada, refere-se ao recurso de substituição de uma oração por outra que se

¹⁴ GUIBOURG, R. La autorreferencia normativa y la continuidad constitucional, p. 193.

¹⁵ ROSS, Sobre la auto-referencia y un difícil problema de derecho constitucional.

refere a ela, conforme o exemplo por ele formulado:

“Poder-se-ia tratar de salvar as orações parcialmente auto-referentes recorrendo ao seguinte artifício: substituímos S por uma série de expressões tais que 1) se evite a auto-referência, e 2) seja razoável considerar o significado das expressões substituintes como idêntico ao significado em S. Estas duas condições parecem ser satisfeitas se S é representada por uma série finita de orações, mais uma oração acerca da série:

S=S₁: A, B e C são verdadeiras,
S₂: S₁ é verdadeira,
S₃: S₂ é verdadeira,
(...)
S_n: S_{n-1} é verdadeira,
+S: S_n é verdadeira para qualquer valor de n

Pode demonstrar-se facilmente que uma substituição similar é impossível se S= ‘Esta oração é verdadeira’ ou S= ‘Todas as orações desta página são falsas’¹⁶.

Aplicando este mesmo argumento ao artigo 88 da Constituição da Dinamarca de 1953, que estabelece as regras de reforma constitucional e ao qual se refere ROSS, obtemos:

“Art. 88 =
Art. 88₁: Os artigos 1 a 87 da Constituição são reformáveis pelo procedimento P;
Art. 88₂ = O art. 88₁ é reformável pelo procedimento P;
Art. 88₃ = O art. 88₂ é reformável pelo procedimento P;
(...)
Art. 88_n = art. 88_{n-1} é reformável pelo procedimento P; em combinação com a regra de que o art. 88_n é válido para qualquer valor de n.

Suponha-se agora que se estabelece pelo procedimento P uma nova norma para a reforma constitucional (chamemo-la art. 88’), que substitui o procedimento P pelo procedimento Q; obtemos, qualquer que seja o valor de n, as seguintes séries:

Art. 88’ =
Art. 88’₁ = Os arts. 1/87 da Constituição são reformáveis pelo procedimento Q;
Art. 88’₂ = O art. 88’₁ é reformável pelo procedimento Q;
Art. 88’₃ = O art. 88’₂ é reformável pelo procedimento Q;
(...)
Art. 88’_n = O art. 88’_{n-1} é reformável pelo procedimento Q.

O que interessa é que qualquer que seja o valor de n, o art. 88_n enquanto base última da legislação tem que permanecer sem modificação. Isto implica que a norma básica permaneça sem modificação e mostra que é impossível evitar a reflexividade por este método. Isto requeriria que uma reforma do art. 88’_{n-1} de acordo com o art. 88’_n reformasse ao mesmo tempo também o mesmo art. 88’_n. Mas isto implica precisamente a auto-referência que deveria ser evitada¹⁷.

O argumento de ROSS é bastante interessante e curioso, mas caberia aqui uma observação bastante sutil. O artigo 88_n representa uma série ordenada ou, no sentido que utilizamos esta expressão, uma “hierarquia semântica” entre os artigos. Uma questão que permanece é se o artigo 88_n é mesmo um artigo ou uma abstração e um instrumento que utilizamos para poder “falar” dos artigos restantes? Parece-nos que a resposta está na afirmativa da segunda opção.

¹⁶ Ibidem, p. 61-62.

¹⁷ Ibidem, p. 64-65.

Em relação ao argumento do tempo, levantado por GUIBOURG, eis a resposta de ROSS:

“O argumento principal em que se apóiam todos meus críticos é que quando se tem em conta a seqüência de tempo não há contradição entre o art. 88 e o art. 88’: o art. 88 deixa de ser válido no momento que o art. 88’ entra em vigência. Sem embargo, este argumento confunde a contradição jurídica com a contradição lógica. Não há contradição *no direito* porque o art. 88’ sucede o art. 88. Mas por que sucede o art. 88’ ao art. 88? Precisamente porque o art. 88’ contradiz logicamente, ou seja, de acordo com seu conteúdo significativo, o art. 88. Isto se infere do bem conhecido princípio *lex posterior*, de acordo com o qual em caso de conflito entre duas normas equivalentes (ou seja, duas normas com um mesmo nível de hierarquia normativa) a lei última prevalece sobre a anterior.

(...) Não é possível evitar a contradição introduzindo o princípio *lex posterior* no mesmo art. 88. Segundo esta interpretação, o significado do artigo poder-se-ia estabelecer da seguinte maneira:

Art. 88: As regras da Constituição são reformáveis pelo procedimento P e somente por este procedimento até que, por este procedimento, se decida outra coisa.

E o significado do art. 88’ seria:

Art. 88’: As regras da Constituição são reformáveis pelo procedimento Q e somente por este procedimento até que, por este procedimento, se decida outra coisa.

Agora, não se pode negar que o art. 88’ é incompatível com o art. 88. O art. 88’ suprime o art. 88 porque é logicamente incompatível com ele. Por conseguinte, se a validade do art. 88’ tem que ser derivada da do art. 88, seguimos tendo uma inferência, na qual a conclusão (a validade do art. 88’ contradiz uma de suas premissas (a validade do art. 88))¹⁸.

Um problema que se apresenta no argumento de ROSS é o significado do conceito de validade. Um esclarecimento maior dos significados dos termos usados no argumento parece-nos necessário, e é justamente o que propôs E. BULYGIN:

“Para desentranhar se há realmente uma contradição entre (o art. 88 e o art. 88’) e o que é que implica a contradição, se é que há, é indispensável determinar com mais precisão o significado dos termos cruciais ‘válido’ e ‘reforma’. Já temos visto que o termo ‘válido’ pode expressar três conceitos distintos: pertença, força obrigatória e aplicabilidade.

A reforma de uma constituição pode consistir em (a) supressão de algum artigo da constituição como resultado de um ato de derrogação da norma expressada neste artigo; (b) agregação de um novo artigo como resultado de um ato de promulgação de uma nova norma, e (c) combinação de (a) e (b), ou seja, supressão de algum artigo e agregação de outros (eventualmente em substituição dos derogados). Este último caso é o mais frequente.

Cabe dizer, pois, que a reforma constitucional consiste na derrogação de alguma norma pertencente à constituição e/ou promulgação de novas normas constitucionais. A derrogação e a promulgação de normas têm relevância para a pertença destas normas à constituição. Mas a expressão ‘a constituição’ é aqui perigosamente ambígua; se uma norma constitucional é derogada e, em consequência, deixa de pertencer à constituição em um certo momento t_1 , trata-se da mesma constituição antes e depois de t_1 ou de duas constituições diferentes? A mesma pergunta pode ser formulada a respeito da criação de novas normas constitucionais: se uma nova norma é incorporada à constituição de t_1 , a constituição resultante é a mesma que havia antes de t_1 ?

Se por ‘constituição’ se entende um conjunto de normas (por exemplo, o conjunto dos artigos que a integram, desde o primeiro até o último), então é claro que toda supressão e todo agregado de uma artigo dá lugar à mudança da constituição: a constituição resultante é **distinta** da originária¹⁹ (grifado no original).

As distinções de E. BULYGIN acerca do conceito de validade²⁰ parecem decisivas para a

¹⁸ Op. cit., p. 66.

¹⁹ E. BULYGIN, *Tiempo y validez*. In: *Análisis lógico y derecho*, p. 206-207.

²⁰ NINO propõe seis diferentes sentido para ‘validade’: 1- existência; 2- justificabilidade ou razão para uma ação ou decisão; 3- existência de outra norma jurídica que preveja que sua aplicação ou observação é obrigatória; 4- sanção por uma autoridade competente; 5- pertença a um sistema jurídico; e 6- vigência ou eficácia (C.S. NINO, *Introducción al análisis del derecho*, p. 132-133).

compreensão da questão. ROSS parece dar ao termo ‘validez’ o sentido de ‘força obrigatória’ ou ‘força normativa’. Nesse sentido efetivamente o conceito de validade se comporta como o conceito de verdade, podendo-se inferir “‘p’ é válida, portanto ‘p’”, mas não se entendermos ‘validez’ como pertença ou aplicabilidade. A conclusão de BULYGIN é de que “os art. 88 e 88’ nunca coexistem ao mesmo tempo, pois não pertencem à mesma constituição, senão a duas constituições diferentes. Portanto, se há uma contradição entre estas duas normas não se trata de uma contradição dentro de um sistema, senão de uma contradição entre duas normas que pertencem a dois sistemas distintos. É um caso muito comum e não tem nada de estranho”.²¹

C. S. NINO, ao analisar longamente a questão da auto-referência, e se um sistema jurídico pode gerar sua própria validade²², admite como solução para a questão o seguinte esquema de normas: A) “É proibido fumar”; B) “A norma A somente se pode modificar pelo procedimento P”; C) “A norma B somente pode ser modificada pelo procedimento P”. Poderia ser levantada a objeção de que este esquema ainda exige uma norma adicional C’, que estabelecesse o procedimento para a reforma da norma C. A resposta de NINO é que podemos interpretar o sistema como incluindo uma norma geral e adicional C’’ que estipula que “toda norma que estabelece o procedimento para modificar outras normas do sistema pode ser modificada pelo mesmo procedimento que ela fixe, salvo haja outra norma que estabeleça algo distinto”²³.

Em outra obra, NINO formula uma solução semelhante:

“Em relação a um artigo como o 30 da Constituição Argentina, talvez a autoreferência possa ser eliminada, se se interpreta que este artigo contém logicamente duas normas: uma que se refere a todos os demais artigos da Constituição, mas não a ele mesmo, e outra que indica um procedimento idêntico de reforma mas referido somente à norma anterior. Desta forma não haveria autoreferência, posto que teríamos uma norma que regula o procedimento para reformar as restantes regras constitucionais e outra norma que estabelece o procedimento para reformar a norma anterior”.²⁴

Parece-nos que a solução de NINO não resolve o problema semântico da auto-referência sem recorrer a uma norma genérica e superior. O próprio autor considera que o problema das normas auto-referentes pode ser insolúvel, se se exige que a validade de uma norma como C’’ pertença ao mesmo sistema (restando a auto-referência) ou a um sistema anterior (resultando um regresso ao infinito).

Conforme exposto, não há uma solução única e consensual ao Paradoxo da Onipotência tal como proposto por Ross. O dado curioso e interessante é que o Paradoxo da Onipotência, como problema teórico, também possui uma contraparte fática e concreta, de enorme importância para o Direito Constitucional, e temos um exemplo histórico e concreto na História do Direito

²¹ BULYGIN, op. cit, p. 208.

²² Cf. C. S. NINO, La validez del derecho, p. 77.

²³ Ibidem.

²⁴ C.S. NINO, Introducción al análisis del derecho, p. 147.

Constitucional Brasileiro envolvendo o próprio Hans KELSEN.

CONCLUSÃO: A RELEVÂNCIA PRÁTICA DE UM PROBLEMA LÓGICO E TEÓRICO

O problema do fundamento último e supremo de uma ordem legal e constitucional nada mais é que o problema já levantado por Kelsen acerca da norma fundamental (Grundnorm). Como é amplamente conhecido, a posição de Kelsen é que não há uma norma superior à norma fundamental que institua uma autoridade competente para proferir ela mesma: geralmente ela é proferida por fatos históricos inéditos como uma revolução ou um golpe de Estado.

Para os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933-1934, convocada pelo Governo de Getúlio Vargas e que foi resultado da Revolução de 30, surgiu, dentre outras, a questão sobre qual era a autoridade competente para proferir o regimento desta mesma Assembleia. Para ser mais preciso, o Decreto 22.621, de 5 de abril de 1933, que instituiu a Assembleia Constituinte e o seu regimento, foi objeto de questionamento e um parecer foi encomendado a Hans Kelsen, que respondeu a cinco quesitos.²⁵ O primeiro quesito era:

Quesito I

1.O Governo Provisório por Decreto 22.621 de 7 de abril de 1933, baixou o Regimento da Assembleia Nacional Constituinte. O Governo Provisório, que é governo de fato, originado de uma revolução, tem o direito de impor um regimento à Assembleia Nacional Constituinte?

2. O fato de ter o Governo Provisório imposto um regimento à Assembleia Nacional Constituinte não representa uma ofensa à soberania da dita Assembleia, que por definição, por ser constituinte, é soberana?

3. Obrigará juridicamente este regimento a Assembleia Nacional Constituinte e não poderá a dita Assembleia rejeitar o regimento adotando um que for por ela elaborado?

Como visto, do ponto de vista teórico, as perguntas do primeiro quesito proposto a Kelsen são bastante análogas aos questionamentos levantados pelos paradoxos de ROSS: quem é a autoridade competente para proferir o regimento da Assembleia Constituinte, a própria Assembleia ou do governo de fato? O Direito fornece uma resposta a essa questão?

KELSEN respondeu ao quesitos em seu parecer, porém aprofundar a análise do Parecer de KELSEN está fora dos objetivos do presente trabalho e remetemos o leitor às referências citadas.

Atualmente, qual é a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro? A resposta não é difícil, e aplicando as categorias de linguagem-objeto e metalinguagem ao texto da atual Constituição Brasileira de 1988, conclui-se que há uma hierarquia semântica entre os dispositivos da Constituição, no sentido semântico proposto por TARSKI.

O fechamento da hierarquia semântica e da cadeia de validade é encontrada no próprio texto

²⁵ Sobre o Parecer de KELSEN, cf. do próprio KELSEN, A competência da assembléia nacional constituinte; Mario LOSANO, Il parere di Kelsen del 1933 sull'Assemblea Nazionale Costituente del Brasile, e Gustavo S. SIQUEIRA, O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934.

Constitucional, precisamente nos cinco parágrafos do artigo 60: esses parágrafos, como é amplamente ensinado pelo Direito Constitucional, são os limites formais e materiais do poder constituinte derivado, e estão em um plano semântico superior à sua linguagem-objeto, à sua referência, ou seja, os dispositivos constitucionais relativos à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes e aos direitos e garantias individuais, etc. Acima do art. 60 não há nenhuma linguagem de ordem superior explícita no texto Constitucional.²⁶ Porém, pode a interpretação constitucional, autêntica ou não no sentido kelseneano, semanticamente operar como uma metalinguagem do texto constitucional positivo? Desembocamos necessariamente nesta pergunta, porém respondê-la também estaria fora dos objetivos de presente trabalho.

Sumarizando, o principal resultado apresentado foi a demonstração da relevância do estudo de diversos paradoxos de auto-referência no Direito, como os relativos à reforma constitucional e à derrogação, para um melhor entendimento da semântica jurídica. Tais resultados interessam diretamente à Teoria Geral do Direito e ao Direito Constitucional e podem ser estendidos a outros ramos do Direito pela sua generalidade.

Os paradoxos semânticos estão presentes nas linguagens naturais e na linguagem do Direito. Investigá-los significa, parafraseando Wittgenstein, explorar “os limites da nossa linguagem”. Nesta medida, eles também são os limites da linguagem jurídica e os limites do próprio Direito Constitucional.

Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. *Metafísica*. Trad. Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1969. Livro V, 7, 27.

BOBBIO, Norberto. *Teoria General del Derecho*. 2ª ed., 3ª reimp. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.

BULYGIN, Eugenio. Tiempo y validez . In: ALCHOURRÓN, C.E.; BULYGIN, E. *Analisis logico y derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. p. 195-214.

COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. Trad. Álvaro Cabral. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

²⁶ Esta é também a conclusão de L. V. A da SILVA, em *Ulisses, as sereias e o poder constituinte derivado: sobre a inconstitucionalidade da dupla revisão e da alteração no quorum de 3/5 para aprovação de emendas constitucionais*, porém o autor restringe a identificação da Norma Fundamental apenas ao § 2º do art. 60: “Transpondo o exemplo [de ROSS] para a Constituição de 1988, a autoridade máxima seria o poder constituinte derivado, definido pelo art. 60 § 2º e esse mesmo artigo seria a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.”, p. 20; e no mesmo trabalho, mais adiante: “Dessa forma, um novo art. 60 § 2º romperia com a reserva de constituição e seria, portanto, inválido, por ter sido promulgado por uma autoridade sem competência para fazê-lo. Isso não significa que tal novo art. 60 § 2º não possa ser promulgado, aceito e aplicado pelos tribunais e servir de base para futuras emendas constitucionais. Mas será, necessariamente, a última norma de uma cadeia de validade e o início de uma nova, o que, em outras palavras, significa dizer que houve uma ruptura constitucional. (...) Pode-se falar, em tais casos, na existência de duas constituições, uma que contém o artigo original e outra que contém o artigo com nova redação.”, p. 24-25.

Título original: *Introduction to logic*, Macmillan, 1953.

CORWIN, Edward S. *A Constituição norte-americana e seu significado atual*. Pref. trad. e notas Lêda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar Editores, s.d.

FEFERMAN, Solomon. Gödel's life and works. In: FEFERMAN, Solomon; DAWSON, John W.; KLEENE, Stephen C., MOORE, Gregory H., SOLOVAY, Robert M.; HEIJENOORT, Jean Van (eds.). *Kurt Gödel, Collected Works, vol I: Publications, 1929-1936*. Oxford: Oxford U. P., 1986.

GUIBOURG, R. La autorreferencia normativa y la continuidad constitucional. In: BULYGIN, E. et al. (comp.). *El lenguaje del derecho. Homenaje a Genaro R. Carrió*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, s.d. p. 181-195.

HART, H.L.A. *O conceito de Direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1986.

KELSEN, Hans. A competência da assembléia nacional constituinte. *Política: revista de direito público, legislação social e economia*. Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, Janeiro, 1934, p. 34-43.

_____. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987. Título original: *Reine Rechtslehre*. 2ª ed. Viena: Verlag Franz Deuticke, 1960.

LOSANO, Mario G. Il parere di Kelsen del 1933 sull'Assemblea Nazionale Costituente del Brasile. Texto em alemão e italiano. "Diritto pubblico", XXI, 2015, n. 1, pp. 11-19. [Hans Kelsen, Über die brasilianische Konstituierende Versammlung, pp. 1-4; Sull'Assemblea Nazionale Costituente brasiliana, pp. 4-9]

NINO, Carlos Santiago. *La validez del Derecho*. Buenos Aires, Ed. Astrea, 1985.

_____. *Introducción al análisis del derecho*. 2ª ed. amp. rev. 9ª reimp. Buenos Aires, Ed. Astrea, 1998.

ROSS, Alf. *Sobre el Derecho y la justicia*. Trad. e Rev. Genaro R. 4ª ed. Carrió. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 1977. Em língua portuguesa *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000. Título original *On Law and Justice*. Londres: Stevens and Sons Limited, 1958.

_____. Sobre la auto-referência y un difícil problema de derecho constitucional. In: ROSS, Alf. *El concepto de Validez y otros ensayos*. Biblioteca de Ética, Filosofía del Derecho y Política, vol. 7. Trad. E. Bulygin e E.G. Valdés. 3ª ed. México: Distribuciones Fontamara, 1997. p. 43-71. Título original: On self reference and a difficult puzzle of Constitutional Law.

ROSSETI, Andrea. Gödel in deontica: l'applicabilità del teorema di Gödel al giuridico. *Rivista internazionale di filosofia del diritto*. Julho/Setembro, IV Série, LXXVI, p. 417-453, 1999.

SILVA, José A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Luiz Virgílio Afonso da. Ulisses, as sereias e o poder constituinte derivado: sobre a inconstitucionalidade da dupla revisão e da alteração no quorum de 3/5 para aprovação de emendas constitucionais. *Revista de Direito Administrativo*, n. 226, 2001, p. 11-32.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, vol. 6, n. 11, 2015, p. 348-374. DOI:10.12957/dep.2015.15911 ISSN: 2179-8966.

SUBER, Peter. *The Paradox of Self-Amendment: A Study of Law, Logic, Omnipotence, and Change*. USA: Peter Lang Publishing, 1990. ISBN 0-8204-1212-0

TARSKI, Alfred. A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica. In: BRANQUINHO, João (org. trad.). *Existência e linguagem. Ensaios de metafísica analítica*. Lisboa: Editorial Presença, 1990. p. 74-118.

_____. Verdade e demonstração. *Cadernos de História e Filosofia da Ciência*, (Trad. Jesus de Paula Assis), Campinas, Série 3, 1 (1), p. 91-123, jan-jul., 1991.

TORALDO DI FRANCA, Giuliano. Un'incongruenza logica della Costituzione. In: *Notizie di logica*, 1-2, 1988. p. 29-30.

WASSERMANN, Rogério. Referendo amplia confronto venezuelano. *Folha de São Paulo*, 26 de janeiro de 2003, p. A16.